



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 46 199:

Cria no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo o Commissariado do Turismo, que exercerá as atribuições respeitantes à competência do Secretariado em matéria de turismo.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 200:

Equipara, para efeito de abastecimento de cantinas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública à Manutenção Militar quanto às facilidades de aquisição de géneros e quaisquer produtos, ressalvado apenas o direito de requisição.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 127:

Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Figueiró dos Vinhos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 201:

Designa as dotações orçamentais do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional, aprovado para o corrente ano, por onde serão satisfeitos os encargos resultantes com a execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 124, 46 135 e 46 156.

Decreto n.º 46 202:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, para a respectiva importância constituir o n.º 2) do artigo 343.º, capítulo 8.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 128:

Regula o funcionamento dos aquartelamentos da Armada onde estão estabelecidas diversas unidades ou serviços.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 129:

Fixa em 0,2 e em 1, respectivamente para os bancos comerciais e instituições auxiliares de crédito, relativamente ao ano económico de 1964, as percentagens a que se referem os artigos 14.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 45 296 (actividade bancária nas províncias ultramarinas).

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 130:

Proíbe, a partir da data da publicação da presente portaria e até ao último dia do mês de Fevereiro de 1967, todo e qualquer exercício de pesca nos cursos de água denominados ribeira de Amioso e ribeira da Tamolha (ou de Atamolha), ambos situados no concelho da Sertã.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 46 199

De entre as providências enunciadas no capítulo respeitante ao turismo do Plano Intercalar de Fomento, reveste especial urgência, pois, além do mais, condiciona a boa execução de outras medidas previstas, a reorganização dos serviços de turismo.

O ritmo em que se tem processado, nomeadamente nos últimos dois anos, o desenvolvimento do turismo, aconselha o reajustamento dos correspondentes serviços nacionais, que deverão dispor dos meios humanos e materiais indispensáveis ao estudo dos múltiplos problemas em que se desdobra a concepção de uma política turística e à sua oportuna e eficiente execução.

Neste sentido se cria o Commissariado do Turismo.

Atribuindo-lhe categoria de direcção-geral, faculta-se ao responsável pelos serviços de turismo o contacto directo com o Governo e com os directores-gerais dos restantes departamentos cuja acção interessa ao turismo nacional; integrando-o no Secretariado Nacional da Informação, pretende-se aproveitar a longa tradição do organismo e obter o melhor rendimento dos serviços de turismo e de informação, que tantas afinidades revelam e muito podem beneficiar de mútuo apoio.

Também, para prover à imediata execução das medidas adequadas em matéria de crédito turístico e fomento hoteleiro, pareceu conveniente reforçar desde já, com um vice-presidente, a constituição da comissão administrativa do Fundo de Turismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, o Commissariado do Turismo, que exercerá as atribuições respeitantes à competência do Secretariado em matéria de turismo.

Art. 2.º O Commissariado do Turismo será dirigido por um comissário e um comissário adjunto e, além do Gabinete de Estudos e Planeamento a que se refere o artigo seguinte, compreende:

a) A Repartição de Fomento, com as secções de:

Equipamento;
Património e Fomento Regional;
Estatística e Inquéritos;

- b) A Repartição de Actividades Turísticas, com as secções de:

Indústria Hoteleira;
Estabelecimentos Hoteleiros do Estado;
Empresas e Profissões Turísticas;

- c) A Repartição de Propaganda, com as secções de:

Documentação e Informações;
Propaganda e Relações Públicas.

§ único. Directamente subordinada ao Commissariado do Turismo, haverá uma Secção de Contencioso.

Art. 3.º No Commissariado do Turismo funcionará um Gabinete de Estudos e Planeamento, cujo pessoal técnico será provido nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34 133 ou admitido a prestar serviço em regime de tarefa.

Art. 4.º O quadro do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo é acrescido dos lugares constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 5.º Os lugares de comissário do Turismo e comissário adjunto serão providos por livre escolha da Presidência do Conselho.

Art. 6.º Compete ao comissário do Turismo:

- a) Submeter directamente a despacho ministerial os assuntos das atribuições do Commissariado que dele careçam;
- b) Praticar, quanto aos mesmos assuntos, os actos da competência ministerial que nele seja delegada, nos termos da lei;
- c) Exercer, na matéria das atribuições do Commissariado, a competência legal do secretário nacional, nomeadamente quanto à admissão e disciplina do pessoal e à autorização e processamento das despesas correspondentes aos serviços e actividades do Commissariado.

Art. 7.º Compete ao comissário adjunto coadjuvar o comissário do Turismo no desempenho das suas atribuições e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 8.º Os serviços do Fundo de Turismo ficam a cargo de um director de serviços, de livre escolha da Presidência do Conselho, que será provido por contrato.

Art. 9.º A comissão administrativa do Fundo de Turismo passa a ter a seguinte constituição: presidente, o comissário do Turismo; um vice-presidente, designado pela Presidência do Conselho; dois vogais, sendo um designado pelo Ministério das Finanças e o outro o representante dos órgãos locais de turismo, por estes designado.

§ único. Poderá ser aplicado ao vice-presidente o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro de 1956.

Art. 10.º O Conselho Nacional de Turismo passa a ter como 1.º vice-presidente o secretário nacional da Informação e como 2.º vice-presidente o comissário do Turismo, acrescentando ao número dos seus vogais o comissário adjunto do Turismo, o vice-presidente do Fundo de Turismo e o director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Commissariado, e passando a desempenhar as funções de secretário do Conselho o chefe da Repartição de Fomento do Commissariado.

§ único. Ao secretário nacional da Informação, como 1.º vice-presidente do Conselho Nacional de Turismo e em delegação do seu presidente, compete exercer as atribuições que pelo presidente do mesmo Conselho nele forem delegadas e, nomeadamente, assegurar a conveniente

coordenação entre os departamentos que se ocupem de assuntos com interesse para o turismo nos vários sectores da administração pública.

Art. 11.º É extinta a Direcção dos Serviços de Turismo do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, e o actual titular do lugar de director de serviços é investido no lugar de comissário do Turismo, sem dependência de quaisquer formalidades, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

§ 1.º O pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo transita para o Commissariado do Turismo, nas suas actuais categorias e situações, sem dependência de quaisquer formalidades, sendo distribuído pelos serviços a que se refere o artigo 2.º por despacho da Presidência do Conselho.

§ 2.º Ao pessoal referido no parágrafo anterior e ao actual titular do lugar de director dos Serviços de Turismo é levado em conta, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 12.º É extinto o lugar de secretário do Fundo de Turismo e o seu actual titular considera-se investido nas funções de director dos Serviços do Fundo de Turismo a partir da entrada em vigor do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades, sendo-lhe aplicável o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 13.º As alterações orçamentais necessárias à satisfação dos encargos resultantes da execução deste diploma no ano em curso serão efectuadas em decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Mapa a que se refere o artigo 4.º

1 comissário do turismo	B
1 comissário adjunto	D
2 chefes de repartição	F
4 chefes de secção	J

Presidência do Conselho, 25 de Fevereiro de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Guarda Nacional Republicana
e Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 46 200

Considerando que o abastecimento de géneros e outros artigos de primeira necessidade à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública tem de processar-se com regularidade e dentro das melhores normas de economia;

Considerando que é plenamente justificável colocar estas corporações ao abrigo do regime especial já vigente para outros serviços públicos;

Considerando que é por intermédio das suas cantinas que a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública asseguram a alimentação do seu pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para efeito de abastecimento de cantinas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública são equiparadas à Manutenção Militar quanto às facilidades de aquisição de géneros e quaisquer produtos, ressalvado apenas o direito de requisição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Góngalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Figueiró dos Vinhos.

Ministério da Justiça, 25 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 46 201

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos resultantes da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 46 124, 46 135 e 46 156, respectivamente de 30 e 31 de Dezembro de 1964 e de 16 de Janeiro de 1965, serão satisfeitos em conta das seguintes verbas do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional, aprovado para o corrente ano económico:

Um condutor de automóveis, capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1);

Um contínuo de 1.ª classe, capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1);

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1);

Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Góngalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 46 202

Com fundamento no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia de 12 000 000\$, a qual é inscrita no artigo 343.º «Remunerações acidentais», divisão «Despesas gerais», capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma a seguir designada:

N.º 2) «Subsídio de guarnição».

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 5 000 000\$ e de 7 000 000\$, respectivamente nas verbas do n.º 1) do artigo 329.º e do n.º 1) do artigo 344.º, ambas dos capítulos e orçamento indicados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 128

Considerando a necessidade de regular o funcionamento dos aquartelamentos da Armada onde estão estabelecidas diversas unidades ou serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Sempre que um aquartelamento da Armada se destine a várias unidades e serviços e no mesmo não esteja instalada a sede do comando a que pertencem essas unidades e serviços, pode ser criado o cargo de comandante do aquartelamento, que será designado por «comandante das instalações navais de ... (local das instalações) ...».

2.º Aos comandantes de instalações navais compete:

- a) Superintender na defesa e segurança das instalações;
- b) Orientar e dirigir as actividades que sejam comuns às unidades e serviços instalados no aquartelamento, tais como messes, refeitórios e outras de natureza análoga.

3.º As funções de comandante de instalações navais serão exercidas, normalmente, em regime de acumulação, pelo comandante ou chefe, mais graduado ou antigo, das unidades ou serviços que utilizam o aquartelamento.

Quando assim não suceda, as referidas funções devem ser desempenhadas por oficiais mais graduados ou antigos que os comandantes e chefes das citadas unidades e serviços, devendo aqueles oficiais estar integrados nas lotações que estejam em vigor.

4.º Os comandantes de instalações navais são nomeados na *Ordem* da Direcção do Serviço do Pessoal mediante proposta dos comandantes interessados.

5.º Os comandantes de instalações navais não interferem nos assuntos que respeitem exclusivamente às unidades e serviços que utilizam essas instalações e que não afectem a defesa, segurança e disciplina das mesmas instalações.

6.º Para todos os efeitos legais, incluindo os que se referem à aplicação do Regulamento de Disciplina Militar, os comandantes de instalações navais são considerados como comandantes de unidades da Armada.

Ministério da Marinha, 25 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, fixar em 0,2 e em 1, respectivamente para os bancos comerciais e instituições auxiliares de crédito, relativamente ao ano económico de 1964, as percentagens a que se referem os artigos 14.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

Ministério do Ultramar, 25 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1965.

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único «Contribuição a sair das dotações para 1965, destinadas ao Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 e atribuídas às brigadas da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar»:

1) «De Timor»:

I) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

a) «Investigação básica» . . .	300 000\$00
b) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris»	500 000\$00
	800 000\$00

Despesa

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com pessoal» 800 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1965. — O Agrónomo Chefe, *Hélder José Lains e Silva*.

Aprovo. — Em 23 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 21 130

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos da alínea b) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, a partir desta data e até ao último dia de Fevereiro de 1967, todo e qualquer exercício de pesca nos cursos de água denominados ribeira de Amios e ribeira da Tamolha (ou de Atamolha), ambos sítios no concelho da Sertã.

Secretaria de Estado da Agricultura, 25 de Fevereiro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.